

DECISÃO N° 2270908, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25743.232922/2021-54

AIS nº 1135846217 - PAF-Foz de Iguaçu-PR

Autuada: COMERCIO DE CARNES BOI OURO LTDA.

A empresa COMERCIO DE CARNES BOI OURO LTDA foi autuada em 24/03/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item 5, Seção II, Capítulo XXXI, da RDC 81, de 05/11/2008; artigo 11 do Anexo I do Acordo de Facilitação para o Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL; Decreto 1797/96; artigo 8º do Decreto 96044/88 e artigo 9º da Resolução ANTT 5848/2019. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Constatado no Porto Seco de Foz do Iguaçu/Paraná, o transporte de SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL, transportado em caminhão tanque de carga placa AN9A48, Chassi 9ADV1103XXM147391, certificado para o transporte de produtos perigosos a granel, conforme Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP/INMETRO NO 1540832, conforme documentos fornecidos pela ANTT, anexados ao Processo, destinados à Empresa Comércio de Carnes Boi de Ouro Ltda., cuja atividade econômica principal é o Comércio Atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, conforme CNPJ anexado ao Processo.

[...]

Notificada da autuação em 24/03/2021 (fls. 02 e 06/07), a Autuada apresentou sua defesa em 26/03/2021 (fls. 08/65), alegando, em suma, que se lavrou auto de infração da ANTT e não houve termo de apreensão do produto, pelo que pede liberação imediata da carga. Diz que a autuação da ANTT se baseou num documento emitido pelo INMETRO (nº 1540832) pertencente a transportadora NICHELE LTDA, o qual não se presta para a autuação, pois a empresa TRANSPOTADORA NICHELE LTDA não é do proprietário da carga pertencente a COMERCIO DE CARNES BOI OURO LTDA, transportada por NIERO TRANSPORTES LTDA. Afirma que a carga de sebo bovino não é classificada como produto perigoso e destinada a uso/consumo não humano e animal.

Diz que o transporte estava adequado ao transporte de sebo bovino, que o mesmo foi utilizado diversas vezes para essa finalidade e é frequentemente descontaminado. Frisa que o taque vistoriado não é utilizado para o transporte de produtos perigosos ou para alimentação humana ou animal. Menciona que a carga de sebo é destinada a empresas comerciantes para consumo em indústria de biodiesel. Afirma que o sebo bovino tem tratamento diferenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA quando o consumo na agropecuária e na indústria alimentícia, e quando é utilizado para outras finalidades é dispensado da fiscalização desse Ministério.

Diz que agiu de boa-fé, pois contribuiu com as exigências emitidas, não faltou com a verdade e o uso do tanque está em conformidade com a legislação pátria. Pede a liberação da carga e a anulação dos atos relacionados ao Auto de Infração em questão. Junta cadastros das empresas com quem mantém relação comercial e notas fiscais de negociações para comprovar o uso do produto em Biodiesel, e pede para provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o chassi do caminhão tanque de carga que teve esse CIPP emitido é o mesmo do caminhão que transportou a carga para a Comercio de Carnes Boi de Ouro Ltda., Chassi 9ADV1103XXM147391, e que uma vez que ele foi certificado para cargas perigosas ele não poderá em momento algum transportar outro tipo de carga. Diz que carga de sebo é considerada perigosa porque foi transportada em caminhão tanque de carga certificado pelo INMETRO para transporte de produtos perigosos.

Por fim, classifica o risco sanitário da infração como alto devido a probabilidade de o produto apresentar-se contaminado por agentes químicos decorrentes do uso pregresso do caminhão tanque de carga, que fora certificado para o transporte de produtos perigosos, já que não há nenhum método aprovado para limpeza e desinfecção que garanta segurança sanitária desses tanques para o transporte de produtos com destino à empresa cuja atividade principal é o comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (fls. 67/68).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação da área técnica da Anvisa no Memorando nº 16/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 28/02/2023, que conclui que não houve comprovação nos autos do processo de que a carga seria ou não utilizada como matéria prima de produtos regulados pela Anvisa.

A esse respeito, transcrevo a seguir a manifestação da área técnica emitida por solicitação desta Coordenação por meio do Despacho nº 87/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/02/2023:

[...]

1. Em resposta ao DESPACHO Nº 87/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA que solicita complementar a manifestação da área autuante com a avaliação dos argumentos apresentados em defesa, esclarecendo: 1) se o sebo bovino fundido é produto sujeito à vigilância sanitária; 2) se a infração descrita no AIS é procedente, e em caso positivo, se a apuração é de competência da Anvisa; 3) se a conduta descrita no AIS está comprovada com os documentos presentes nos autos do processo; 4) se a conduta descrita na autuação infringe a legislação sanitária, apresenta-se os argumentos abaixo:

2. É sabido que o sebo bovino é utilizado pela indústria brasileira de cosméticos e de higiene pessoal para produzir produtos como hidratantes corporais, sabonetes entre outros. Portanto, não há como descartar a hipótese de se tratar de carga sujeita à vigilância sanitária.

3. Além disso, a empresa não conseguiu comprovar que a carga seria destinada para a produção de biodiesel, entretanto, independente disso, contratou um caminhão tanque específico para o transporte de produtos perigosos, tornando assim a carga perigosa por contaminação. Além do mais, o argumento de que realiza a descontaminação contínua do tanque não tem como ser comprovado, pois não foi apresentado nenhum documento comprobatório e, mesmo que o fosse, ainda não teria a autorização para transportar outro tipo de carga a não ser perigosa.

4. O Decreto nº 1.797 de 1996, é explícito no que se refere ao transporte de produtos para uso humano em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos. E em que pese a lacuna da norma sanitária

não estabelecida pela Anvisa, embora necessária, temos conhecimento de que a carga transportada nesse tipo de caminhão tanque se torna carga perigosa por contaminação. Portanto, o risco de causar dano à saúde das pessoas existe.

Decreto nº 1.797 de 1996

Art. 11 É proibido transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos.

Art. 31 Os veículos e equipamentos que tenham sido usados no transporte de produtos perigosos somente serão utilizados para quaisquer outros fins, após sofrerem completa e descontaminação.

Decreto nº 96.044 de 1988

Art. 8º É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

5. No caso em debate, contudo, não houve comprovação nos autos de que a carga seria ou não utilizada como matéria prima de produtos regulados pela Anvisa. Note que nenhuma das notas fiscais apresentadas faz referência ao caminhão tanque de carga placa AN9A48, Chassi9ADV1103XXM147391, certificado para o transporte de produtos perigosos a granel, conforme Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP/INMETRO NO 1540832, objeto do Auto de Infração Sanitária nº 1135846217. Vejamos:

6. A primeira nota fiscal apresentada foi emitida para a empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA data de 01/02/2020 e a transportadora é a DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ:76.642.743/0001-27 - VEÍCULO: PLACA CAVALO: ANK 1117 - CARRETA: BAB7217 - MOTORISTA: VERGINIADO ROCIO FRIZIKOSKI - CNH: 02360816765 - V (fl. 34).

7. A segunda nota fiscal foi emitida para a empresa AGRORIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA 12.778.008/0001-62 em 16/03/2021, dados do caminhão: Motorista: Frederico Bemerdio Zilio CPF: 829.805.949-20 PLACA CAVALO: ECM3D99 PLACA CARRETA 1: JYR6J99, Transportadora: INDUSTRIA E REPRESENTACOES KEMPLER LTDA CNPJ: 14.051.141/000148 29.890.000 kg (fl. 36).

8. A terceira nota fiscal foi emitida para FARIMAX - IND. E COM. DE FARINHAS EIRELI CNPJ28.927.997/0001-49 em 30/01/2021, dados do caminhão: CARREGAMENTO 656-21 - 26/01/21 -MOTORISTA: MARIO MICHENKO - CPF:553.680.509-68 - PLACA CAVALO: ALK 1487 - PLACA CARRETA: DPB1899 - TRANSPORTADORA: RODOPAM

TRANSPORTES LTDA ME CNPJ: 79.586.335/0001-93 - 29.900.000kg (fl . 38).

9. A quarta nota fiscal apresentada foi emitida para a empresa FARIMAX - IND. E COM. DEFARINHAS EIRELI CNPJ 28.927.997/0001-49 em 19/03/2021, dados do caminhão: CARREGAMENTO0666.21, 11/03/2021. EMPRESA: IND. E COM. DE FARINHAS EIRELI - CNPJ: 28.927.997/0001-09 Motorista: Frederico Bernardo Zilio CPF: 829.805.949-20 PLACA CAVALO: ECM3D99 - PLACA CARRETA 1: JYR6J99 -Transportadora: INDUSTRIA E REPRESENTACOES KEMPLER LTDA CNPJ: 14.051.141/0001-48 (fl . 39).

10. A quinta nota fiscal apresentada foi emitida para a empresa FARIMAX - IND. E COM. DEFARINHAS EIRELI 26.927.997/0001-49, em 16/03/2021, dados do caminhão: CARREGAMENTO0663.2110/03/2021 - Motorista: VILSO BIANCHINI CPF: 829.451.609-00 PLACA CAVALO: DTE3109 - PLACA CARRETA 1: AJFI F40 - Transportadora: INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES KEMPLER LTDA, CNPJ:14.051.141/0001-08 (fl . 40).

11. O único documento que traz aos autos os dados do caminhão objeto da autuação é o Certificado de Embarque nº 512552 emitido pela autoridade paraguaia (fl . 48).

12. A partir da análise das notas fiscais supracitadas, embora nenhuma esteja relacionada à carga, a autuada demonstrou o histórico de comercialização com empresas não relacionadas à fabricação de produtos cosméticos, de higiene, saneantes ou para alimentação humana. Apesar destas notas fiscais não comprovarem a destinação da carga apreendida à indústria não sujeita a vigilância sanitária, também não consta nos autos documentos que comprovem que seria utilizada pela indústria regulada pela Anvisa.

13. Com relação a obrigatoriedade da autorização de funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa, nos termos da RDC nº 16/2014, é dispensada para empresas que exercem exclusivamente o transporte de matérias-primas destinados à fabricação de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

[...]

Assim, ante a ausência de comprovação nos autos do processo de que a carga seria ou não utilizada como matéria prima de produtos regulados pela Anvisa e ante a desnecessidade de autorização de funcionamento para empresas que exercem exclusivamente o transporte de matérias-primas destinados à fabricação de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (se estivesse comprovado), entendo que não houve infração sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/02/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/02/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2270908** e o código CRC **292FF8ED**.
